

Diário Oficial

Estado de Pernambuco



Ano XCVII • Nº 174

Poder Legislativo

Recife, quinta-feira, 1º de outubro de 2020

Conflitos por terras na Mata Sul motivam audiência pública

Debate virtual foi promovido pelas Comissões de Agricultura e de Cidadania

A violência sofrida por agricultores familiares da Zona da Mata Sul de Pernambuco, que há décadas ocupam terras improdutivas de usinas de cana-de-açúcar desativadas, foi tema de audiência pública promovida ontem pelas Comissões de Agricultura e de Cidadania. O debate virtual contou com a participação de entidades da sociedade civil que atuam na defesa desses trabalhadores, assim como de empresários que exploram economicamente as áreas ocupadas. Parlamentares e representantes do Poder Público estadual tentam mediar os conflitos.

Presidente da Comissão de Agricultura, o deputado Doriel Barros (PT) disse ter recebido denúncias de episódios de violência nos municípios de Jaqueira, Catende, Maraial, Tamandaré e Barreiros, entre outros. “Visitamos algumas localidades e observamos o pavor dos trabalhadores rurais, ameaçados por milicianos contratados por empresas. Deparamos com situações em que os agricultores são cerceados no seu direito de ir e vir, com a instalação de cercas nas propriedades”, relatou. “Queremos contribuir para conferir tranquilidade a essas famílias.”

Representante do mandato coletivo Juntas (PSOL) e presidente da Comissão de Cidadania, a deputada Jô Cavalcanti também informou ter ido a áreas de conflito. “Dialogamos com agricultores que vivem há cerca de 60 anos em determinados territórios, produzindo alimentos e fazendo com que as terras finalmente cumpram um papel social. Os problemas se arrastam há muitos anos, mas se intensificaram

nos últimos meses”, revelou a parlamentar, que ainda denunciou práticas abusivas que estariam sendo promovidas por policiais militares convocados a atuar nos conflitos.

Advogado da Federação dos Trabalhadores Rurais e Agricultores Familiares de Pernambuco (Fetape), Bruno Ribeiro acredita que os problemas têm, como causa primeira, a ausência de um modelo de desenvolvimento para a região, que experimenta o declínio da atividade sucroalcooleira nas últimas décadas. Segundo ele, das 50 usinas instaladas no território ao longo de meio século, apenas 12 estão hoje em atividade. A maior parte dos empreendimentos desativados acumula dívidas com o Estado, com a União e com os ex-trabalhadores, atualmente ocupantes das terras.

Ribeiro explicou que as áreas desses engenhos em processo de falência vêm sendo assumidas por novos proprietários, responsáveis por medidas que intensificaram os conflitos. “No Engenho Batateiras, em Maraial, uma imobiliária assumiu o terreno, contratou uma empresa de segurança privada e encheu a propriedade de cercas, impedindo a circulação dos agricultores por passagens públicas”, exemplificou.

“Ou o Poder Público enfrenta as causas desse problema e constrói um novo modelo social e econômico para a região, prevendo novas destinações para essas terras, ou os cidadãos daquele local ficarão à mercê da violência”, frisou. O advogado defendeu, ainda, que o Estado exija do Instituto Nacional de Colonização e Reforma



AMEAÇAS - Doriel Barros recebeu denúncias de violência em Jaqueira, Catende, Maraial, Tamandaré e Barreiros

Agrária (Incrá) a fiscalização dos imóveis, os quais devem cumprir uma função social, sob pena de sofrer processo de desapropriação.

“Os conflitos atingem cerca de 1,5 mil famílias que se estabeleceram há décadas na região. A situação deixou de ser pacífica com a chegada dos novos proprietários ou cessionários das terras”, confirmou a assessora jurídica da Comissão Pastoral da Terra, Gabriela Santos. Presidente da Fetape, Cícera Nunes destacou a importância econômica e social desses agricultores familiares para o lugar. “Movimentam a economia e levam alimento para outras famílias”, observou.

Para o presidente do Conselho de Desenvolvimento Rural Sustentável de Pernambuco, Germano Barros, a polícia precisa defender não apenas o direito de empresários, mas garantir a segurança

dos posseiros. “Os trabalhadores rurais, os jovens, idosos e crianças que vivem nessas áreas estão com medo da truculência e do terrorismo, que se tornaram cotidianos”, lamentou o diácono Jaime Bonfim, da Arquidiocese de Olinda e Recife.

EMPRESÁRIOS - Representando a Usina Frei Caneca, que funcionou em terras dos municípios de Maraial e Jaqueira, o advogado Paulo Roberto Lyra afirmou que o arrendamento do terreno a outras empresas não possui nenhum impedimento legal ou jurídico. A prática, segundo ele, tem o objetivo de preservar as terras produtivas e levantar fundos para o pagamento de dívidas trabalhistas. “O que tem nos preocupado são as invasões recentes de pessoas que, inclusive, estão desmatando deliberadamente áreas de preservação ambiental”, pontuou.

De acordo com o advoga-

FOTOS: REPRODUÇÃO/JARBAS ARAÚJO



SITUAÇÃO - “Problemas se arrastam há anos, mas se intensificaram nos últimos meses”, revelou Jô Cavalcanti

do, alguns agricultores têm o direito de estar no local devido a créditos gerados em ações trabalhistas, mas esse não é o quadro geral. “Com as terras sendo invadidas por diferentes grupos, temo que esses trabalhadores não tenham garantia de receber os valores a que fazem jus”, complementou.

Rafael Accioly, representante jurídico da Agropecuária Mata Sul, informou que a empresa exerce atividades agropecuárias nas terras da antiga Usina Frei Caneca e conta, para isso, com decisões judiciais de primeira e segunda instâncias favoráveis ao arrendamento. “Nesta situação de crise em que vive a região, ter uma empresa exercendo legalmente suas atividades e gerando emprego deveria ser algo a ser estimulado”, argumentou. “A disputa que estamos travando vem sendo feita com base em decisões judiciais,

e não com a violência armada que relataram estar ocorrendo em outras propriedades”, alegou.

PODER PÚBLICO - De acordo com João Barros, gestor da força-tarefa integrada da Secretaria de Defesa Social (SDS), o Batalhão da Polícia Militar responsável pela área “está ciente de toda a problemática e atento para que os PMs atuem da melhor forma possível”. Ele acrescentou que cinco inquéritos para apurar os casos já vêm sendo conduzidos pela Polícia Civil, e que a Corregedoria da pasta também acompanha as ocorrências de abusos cometidos por agentes.

Representante do Instituto de Terras e Reforma Agrária de Pernambuco (Iterpe), Altair Correia avisou que a entidade está concluindo as perícias topográficas necessárias ao processo de regularização das áreas que são objeto de conflito. Já o procurador do Estado Paulo Rosenblatt esclareceu que “uma das possíveis soluções que vêm sendo articuladas para o problema é decidir judicialmente os débitos fiscais que essas empresas têm com Pernambuco, permitindo que o Governo realize programas de assentamento dos trabalhadores rurais da região”.

Membro da Defensoria Pública do Estado, José Fernando alertou que a instituição também acompanha os conflitos na Mata Sul e tem atuado para evitar que “o poder econômico seja utilizado para impedir que agricultores circulem nessas terras, seja com a contratação de empresas de segurança, instalação de cercas ou uso da violência”.

Por fim, o secretário estadual de Justiça e Direitos Humanos, Pedro Eurico, declarou que “o Governo de Pernambuco não tolera a prática de cercar o ir e vir dos trabalhadores nem admite que sejam tratados como gado”. Ele salientou que as negociações com a Agropecuária Mata Sul estão “sendo feitas com tranquilidade”, mas que as milícias contratadas por outros empreendimentos “vão sentir a mão forte do poder estadual”.

Finanças apresenta nova versão de projeto que regula serviço de fretamento

Matéria já passou por primeira votação durante Reunião Plenária em agosto

Uma nova redação para a proposta que pretende atualizar a lei de fretamento intermunicipal em Pernambuco foi aprovada, na manhã de ontem, pela Comissão de Finanças. O texto, que aborda as condições para a prestação desse serviço e as punições em caso de irregularidade, já foi submetido à primeira votação em Plenário no mês de agosto. Para a Segunda Discussão da matéria, o colegiado incluiu permissão para destinar até 10% da frota cadastrada pelas empresas que fazem transporte regular de passageiros entre as cidades à atividade de fretagem.

Fretamento intermunicipal é um serviço de transporte coletivo particular prestado com autorização do Poder Público, realizado entre municípios distintos, obedecendo a roteiro e destino previamente definidos. A atividade é gerida pela Empresa Pernambucana de Transporte Intermunicipal (EPTI),

que emite o Certificado de Registro Cadastral (CRC), necessário para exercê-la.

O Projeto de Lei (PL) nº 212/2019, de autoria do deputado Waldemar Borges (PSB), visa alterar a Lei nº 16.205/2017, de modo a atender às demandas dos microempreendedores de transportes turísticos e executivos de passageiros. “Da maneira como a norma foi sancionada, no entendimento dos prestadores de serviço desse segmento, em vez de se estabelecer um marco regulatório para o sistema, criaram-se vácuos jurídicos que provocam uma verdadeira confusão entre os atores de todo o processo, inclusive a fiscalização estatal”, justifica o socialista na matéria.

A proposição apresentada, entre outras medidas, retira a obrigatoriedade de registro em sindicato para as cooperativas de fretamento, mas mantém a determinação de que tenham sede em Pernambuco e inte-

gram a Organização das Cooperativas Brasileiras no Estado (OCB-PE).

O PL 212 recebeu alterações durante a tramitação nas Comissões da Alepe. O texto atual estabelece que serviços de fretamento municipal eventual, turístico, contínuo, para tratamento fora do domicílio (TFD) e de alunos (exceto transporte escolar) serão realizados exclusivamente por veículos da "categoria aluguel". A regra não se aplicará aos fretamentos próprios (de trabalhadores e prestadores de serviços, por exemplo) e sociais (de entidades filantrópicas).

Além disso, para concessão do CRC (válido por um ano), serão exigidos mais dois documentos, informando que condutores e cooperados não possuem condenação criminal. O substitutivo também prevê normas para a identificação dos passageiros e determina novas exigências na vistoria dos veículos, que deverão circular com



RELATÓRIO - Substitutivo foi aprovado com parecer favorável de Antonio Coelho: "Texto foi construído em consenso"

rastreador ou GPS. Para o fretamento turístico, libera automóveis com capacidade de até sete pessoas. Estes terão o prazo de dois anos para serem adaptados às exigências previstas na nova regulamentação, se aprovada.

A proposição aumenta de 10% para 50% o percentual de veículos da frota que podem circular por meio de arrendamento, comodato ou aluguel

– com exceção do fretamento turístico com automóvel para até sete pessoas. E o valor das multas aplicáveis às infrações consideradas gravíssimas pela lei será reduzido de R\$ 3,9 mil para R\$ 2,9 mil. Caso se constatem irregularidades e a viagem precise ser impedida, a autoridade fiscalizadora deverá requisitar, preferencialmente, veículo da mesma empresa ou

locado por ela.

Ao ler o voto favorável ao substitutivo na Comissão de Finanças, o relator, deputado Antonio Coelho (DEM), ressaltou que a matéria é fruto de audiências com prestadores dos serviços regulamentados pela norma original. “Esse projeto de lei foi construído, em consenso, a partir de debates com a categoria e os colegas”, pontuou.

Segurança

Administração acata novas regras para venda de redes de proteção

Empresas que fabricam redes de proteção para telas e varandas deverão comprovar a segurança dos equipamentos. É o que pretende o Projeto de Lei (PL) nº 1411/2020, aprovado ontem pela Comissão de Administração Pública. A matéria prevê que sejam fornecidas informações como material de fabricação, prazo de validade e nível de resistência, além de indicar que a instalação dessas telas seja feita conforme as normas técnicas brasileiras.

Membros do colegiado defenderam que as regras de segurança para edifícios residenciais sejam alvo de ampla discussão na Alepe. “As pessoas que moram em prédios, muitas vezes, não sabem que essas redes



AUTOR - Projeto de Isaltino Nascimento prevê que fabricantes informem material utilizado, prazo de validade e nível de resistência dos equipamentos

possuem prazo de validade, por exemplo”, lembrou o autor do PL 1411, deputado Isaltino Nascimento (PSB). Conforme a norma técnica que regula o setor (NBR 16046), as telas devem ter

garantia máxima de três anos, devendo ser substituídas após esse tempo.

A proposição foi acatada nos termos de um substitutivo da Comissão de Justiça (CCLJ). Para o pre-



ATUALIZAÇÃO - Antônio Moraes defende discussão da lei sobre vistorias periciais e manutenções de edifícios de apartamentos e salas comerciais

sidente do colegiado de Administração Pública, deputado Antônio Moraes (PP), o texto pode ser o primeiro passo para uma rediscussão geral da Lei Estadual nº 13.032/2006, que regula-

menta as vistorias periciais e manutenções periódicas de edifícios de apartamentos e salas comerciais.

“Quando voltarmos à normalidade e pudermos realizar audiências públicas,

seria importante fazer um grande debate sobre essa norma com todos os órgãos e entidades da construção civil. É uma lei muito boa, mas precisa ser atualizada”, considerou o parlamentar. “Deveria ser obrigatório que áreas comuns de condomínios tivessem redes de proteção, por exemplo. Isso teria evitado a morte do menino Miguel.”

A Comissão de Administração também aprovou o PL nº 1351/2020, do deputado Romero Albuquerque (PP), que obriga parques aquáticos a aferir a massa corporal de usuários antes de permitir o acesso a equipamentos que possuem limite máximo de peso. A proposta também recebeu nova redação, por meio de um substitutivo da CCLJ.

Comissão para organizar centenário de Paulo Freire será instalada em outubro

Em reunião ontem, colegiado de Educação da Alepe anunciou encaminhamentos

Está prevista, para o próximo dia 14 de outubro, a instalação do grupo que vai organizar as atividades comemorativas oficiais pela passagem do aniversário de 100 anos de Paulo Freire. Anunciado ontem, pela Comissão de Educação e Cultura da Assembleia Legislativa (Alepe), o encaminhamento atende à Resolução nº 1702/2020, que instituiu 2021 como ano estadual do Patrono da Educação Brasileira, por iniciativa da deputada Teresa Leitão (PT).

A comissão organizadora será composta por nove pessoas, entre elas, o presidente e um integrante do colegiado de Educação da Alepe, um membro da Mesa Diretora da Casa, além de representantes da Secretaria Estadual de Educação e Esportes, do Conselho Estadual de Educação, do Centro Paulo Freire, das Cátedras Paulo Freire das Universidades Federal e Federal Rural de Pernambuco (UFPE e UFRPE) e da Companhia Editora de Pernambuco (Cepe). A Biblioteca e a Escola do Legislativo (Elepe) atuarão como órgãos consultivos e vão ceder, pelo menos, um servidor para realizar os trabalhos.

Segundo a resolução, caberá à equipe definir a atividade de abertura do Ano do Educador Paulo Freire. “Alguns entes nacionais e internacionais já começaram a realizar eventos. Inclusive, no último dia 19, participei de um ato político-pedagógico da Cátedra Paulo Freire da UFPE. O encontro reu-

niu pessoas de vários países e, na minha fala, pude anunciar que a Assembleia dedicou 2021 a ele”, pontuou Teresa Leitão. “Terei orgulho de participar desse grupo”, salientou o deputado Romário Dias (PSD), que preside a Comissão de Educação da Alepe.

CULTURA - A deputada Jô Cavalcanti, do mandato coletivo Juntas (PSOL), pediu apoio ao requerimento, de autoria dela, solicitando ao Governo do Estado a formação de um comitê de acompanhamento da execução da Lei Aldir Blanc em Pernambuco. “Um grupo misto, com representantes do Legislativo, do Executivo e da sociedade civil, é importante para monitorar a liberação da verba”, defende.

A norma federal fornece suporte financeiro ao setor da cultura, afetado pela pandemia de Covid-19. Uma lei estadual estabelece critérios de pagamento das três parcelas do auxílio emergencial cultural no valor de R\$ 600 a artistas e trabalhadores, bem como garante verbas para editais de fomento a atividades e equipamentos artísticos paralisados.

DISCUSSÃO - Na reunião de ontem, o colegiado de Educação aprovou quatro proposições. Entre elas, estava o substitutivo da Comissão de Justiça (CCLJ) aos Projetos de Lei (PLs) nº 1369/2020 e nº 1385/2020, dos deputados João Paulo Costa (Avante) e Joaquim Lira (PSD), respectivamente. A matéria, que visa regulamentar a apresentação de espetáculos na modalidade drive-in



HOMENAGEM - Caberá ao grupo definir a atividade de abertura do ano dedicado ao educador: “Alguns entes nacionais e internacionais já começaram a realizar eventos”, informou Teresa Leitão



FENÔMENO - Antonio Fernando defendeu a concessão de título de Capital dos Meteoritos a Santa Filomena. “É uma forma de incentivar a população a entender mais sobre isso”, disse



PREOCUPAÇÃO - “Sugiro que a Assembleia debata o tema: é preciso uma lei determinando que os meteoritos são bens públicos”, ressaltou o deputado Professor Paulo Dutra

– abrangendo shows musicais, exibições cinematográficas e demais atividades artísticas realizadas nesse formato – foi relatada pelo deputado William Brígido (REP).

A Comissão também distribuiu 17 propostas para receber parecer. Uma delas foi destacada pelo autor, o deputado Antonio Fernando (PSC), durante o encontro. Ele afirmou que a ideia de apresentar o PL nº 1511/2020, conferindo a Santa Filomena o título de Capital dos Meteoritos, surgiu após os fenômenos ocorridos em julho e agosto deste ano, no município do Sertão do Araripe. “É uma forma de incentivar a população a entender mais sobre ciência, com a criação de um centro de estudos, além de promover o turismo e a cultura locais”, frisou.

O parlamentar explicou que, segundo pesquisadores da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), o material encontrado é da época da formação do Sistema Solar, possuindo reconhecido valor científico. “Caíram várias pedras, sendo a maior com peso de aproximadamente 38 quilos. Esses eventos atraíram muitos curiosos à cidade, inclusive, muitos pedaços foram vendidos a colecionadores estrangeiros porque a maioria dos moradores não sabia da importância de mantê-los no País”, observou. Fernando acredita que o título dará a Santa Filomena mais condições de valorizar esse tipo de patrimônio científico.

O deputado Professor Paulo Dutra (PSB) informou que, como não há legislação específica no Brasil ou em Pernambuco sobre posse ou comercialização de meteoritos, a Secretaria Estadual de Ciência e Tecnologia, junto com pesquisadores, estuda a possibilidade de elaborar uma norma específica para o Estado. “Estamos preocupados com a saída desse material. Sugiro que a Alepe debata o tema. É preciso uma lei determinando que os meteoritos são bens públicos”, ressaltou.

Por sua vez, Teresa Leitão, que é terceira-secretária da Assembleia, comprometeu-se a propor, na próxima reunião da Mesa Diretora, apoio do Poder Legislativo à criação de um museu para abrigar as pedras.

FOTOS: REPRODUÇÃO/EVANE MANÇO

Leis

LEI Nº 17.058, DE 30 DE SETEMBRO DE 2020.

Dispõe sobre a divulgação de campanha de doação de sangue em espetáculos artísticos-culturais e esportivos, no âmbito do Estado de Pernambuco, antes da exibição de cada espetáculo, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam obrigadas as empresas que administram espetáculos artísticos-culturais e esportivos no Estado de Pernambuco a disponibilizar espaço para divulgar campanha de doação de sangue da Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Pernambuco - HEMOPE.

Art. 2º A divulgação pode ser através de trailer ou mensagem em áudio de no máximo 01 (um) minuto.

Parágrafo único. Sempre que possível, as empresas que administram espetáculos artísticos-culturais e esportivos, no Estado de Pernambuco, deverão garantir a reprodução do material na Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS.

Art. 3º Caberá à administração do HEMOPE selecionar, dentre as campanhas publicitárias já elaboradas ou em andamento, a mensagem publicitária que deverá ser exibida em espetáculos artísticos-culturais e esportivos.

Parágrafo único. Para fins de divulgação, a mensagem publicitária a ser exibida poderá ser veiculada no sítio eletrônico do HEMOPE.

Art. 4º O descumprimento da presente Lei ensejará a aplicação da pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por infração.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 30 de setembro do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 199º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO GUSTAVO GOUVEIA - DEM

LEI Nº 17.059, DE 30 DE SETEMBRO DE 2020.

Dispõe sobre a obrigatoriedade da afixação de cartaz nos veículos de transporte de passageiros por aplicativos e outros meios similares do Estado de Pernambuco acerca do combate à violência contra a mulher.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º É obrigatória a afixação de cartaz em veículos de transporte de passageiros por aplicativos que operem no Estado de Pernambuco com a seguinte informação:

"NÃO SE CALE. DENUNCIE A VIOLÊNCIA E O ASSÉDIO CONTRA MULHER E A VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E IDOSOS.

Ligue Central de Tele atendimento - Cidadã Pernambucana através do (0800.281.8187) ou 180 (Central de Atendimento à Mulher Nacional)."

Art. 2º O cartaz de que trata o art. 1º deverá ser afixado no interior do veículo, na traseira do banco de motorista, com fácil visualização, medindo 210 x 297 mm (Folha A4), preferencialmente, com caracteres em negrito.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação da infração; e,

II - multa, quando da segunda autuação.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 50,00 (cinquenta reais) e R\$ 1.000,00 (mil reais), a depender do porte do veículo e das circunstâncias da infração e do condutor, tendo seu valor atualizado pelo índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que venha substituí-lo.

PODER LEGISLATIVO



MESA DIRETORA: Presidente, Deputado Eriberto Medeiros; 1º Vice-Presidente, Deputada Simone Santana; 2º Vice-Presidente, Deputado Guilherme Uchoa; 1º Secretário, Deputado Clodoaldo Magalhães; 2º Secretário, Deputado Claudiano Martins Filho; 3º Secretária, Deputada Teresa Leitão; 4º Secretário, Deputado Álvaro Porto; 1º Suplente, Deputado Pastor Cleiton Collins; 2º Suplente, Deputado Henrique Queiroz Filho; 3º Suplente, Deputado Manoel Ferreira; 4º Suplente, Deputado Romero; 5º Suplente, Deputado Joel da Harpa; 6º Suplente, Deputado Gustavo Gouveia; 7º Suplente, Deputado Adalto Santos. **Procurador-Geral** - Hélio Lúcio Dantas Da Silva; **Superintendente-Geral** - Maria do Socorro Christiane Vasconcelos Pontual; **Secretária-Geral da Mesa Diretora** - Cássia Maria Lins Villarim Silva; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Edécio Rodrigues de Lima; **Superintendente Administrativo** - Juliana de Brito Figueiredo; **Superintendente de Gestão de Pessoas** - Enocino Magalhães Lyra Filho; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Bráulio José de Lira Clemente Torres; **Chefe do Cerimonial** - Francklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Sara Behar Torres Kobayashi; **Superintendente de Segurança Legislativa** - Coronel Renildo Alves de Barros Cruz; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Sílvio Tavares de Amorim; **Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente da Escola do Legislativo** - José Humberto de Moura Cavalcanti Filho; **Consultor-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Ouvidor-Geral** - Deputado Adalto Santos; **Ouvidor-Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno; **Superintendente Parlamentar** - Tito Lívio de Moraes Araújo Pinto; **Superintendente de Inteligência Legislativa** - Delegado Esp. José Oliveira Silvestre Júnior; **Superintendente de Comunicação Social** - Ricardo José de Oliveira Costa; **Chefe do Departamento de Imprensa** - Isabelle Costa Lima; **Editora** - Cláudia Lucena; **Subeditora** - Helena Alencar; **Repórteres** - André Zahar, Edson Alves Jr., Gabriela Bezerra, Ivanna Castro e Verônica Barros; **Fotografia:** Roberto Soares (**Gerente de Fotografia**), Breno Laprovitera (**Edição de Fotografia**), Giovanni Costa; **Diagramação e Edição Eletrônica:** Alécio Nicolak Júnior, Antonio Violla; **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** scom@alepe.pe.gov.br

Nosso endereço na Internet: <http://www.alepe.pe.gov.br>

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 30 de setembro do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 199º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA DEPUTADA ALESSANDRA VIEIRA - PSDB

LEI Nº 17.060, DE 30 DE SETEMBRO DE 2020.

Altera a Lei nº 12.503, de 16 de dezembro de 2003, que institui a Defesa Sanitária Vegetal no Estado de Pernambuco, e dá outras providências, a fim de tratar de publicidade da avaliação das águas.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 12.503, de 16 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º
....."

Parágrafo único. Os resultados das atividades descritas no inciso V deste artigo serão divulgados mensalmente nos sítios eletrônicos da Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária de Pernambuco - ADAGRO, da Secretaria de Desenvolvimento Agrário e do Governo do Estado de Pernambuco, devendo: (AC)

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão; e, (AC)

II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 30 de setembro do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 199º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO ROMERO ALBUQUERQUE - PP

LEI Nº 17.061, DE 30 DE SETEMBRO DE 2020.

Altera a Lei nº 14.071, de 31 de maio de 2010, que dispõe sobre a gratuidade de ingresso nos locais de realização de competição, organizada e promovida pelas entidades de administração do futebol de campo no âmbito do Estado de Pernambuco a profissionais e ex-profissionais desse esporte, de autoria do Deputado João Fernando Coutinho, a fim de incluir outras modalidades de esportes e adequar a quantia de ingressos gratuitos disponibilizados às disposições da Lei Federal nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Ementa da Lei nº 14.071, de 31 de maio de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre a gratuidade de ingresso nos locais de realização de competição, organizada e promovida pelas entidades desportivas no âmbito do Estado de Pernambuco aos profissionais e ex-profissionais do respectivo esporte." (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 14.071, de 31 de maio de 2010, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 1º Fica assegurada, dentro dos 40% (quarenta por cento) do total de ingressos disponibilizados para serem vendidos com benefício de meia-entrada, a gratuidade de ingresso nos locais de realização de competição, organizada e promovida pelas entidades desportivas no âmbito do Estado de Pernambuco aos profissionais e ex-profissionais do respectivo esporte, da forma como segue: (NR)

I - atletas e ex-atletas profissionais que apresentem a carteira de associado à Associação de Garantia ao Atleta Profissional do Estado de Pernambuco - AGAP-PE ou entidade similar - e documento de identidade; e, (NR)

II - árbitros e ex-árbitros profissionais e assistentes e ex-assistentes profissionais de arbitragem que apresentem a carteira de associado ao Sindicato dos Árbitros Profissionais do Estado de Pernambuco - SAPFEPE - ou entidade similar e documento de identidade. (NR)

Parágrafo único. A validade da carteira de associado às entidades descritas nos incisos anteriores será verificada no ato da apresentação da mesma no evento competitivo." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 30 de setembro do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 199º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO GUSTAVO GOUVEIA - DEM

LEI Nº 17.062, DE 30 DE SETEMBRO DE 2020.

Altera a Lei nº 12.876, de 15 de setembro de 2005, que dispõe sobre a elaboração de estatística sobre a violência contra os homossexuais na forma que menciona, a fim de substituir a expressão homossexual por população LGBTI e dispor sobre o envio das estatísticas à Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular da Assembleia Legislativa de Pernambuco.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Ementa da Lei nº 12.876, de 15 de setembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Dispõe sobre a elaboração de estatística sobre a violência contra a população LGBTI na forma que menciona.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 12.876, de 15 de setembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º O Poder Executivo deve elaborar estatística sobre a violência que atinge a população LGBTI. (NR)

§ 1º Deverão ser tabulados todos os dados em que conste qualquer forma de agressão que vitimem pessoas LGBTIs, devendo existir codificação própria e padronizada para todas as Secretarias de Estado e demais órgãos ou entidades. (NR)

§ 4º Os dados coletados e tabulados deverão ser enviados, de ofício, à Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, até o dia 15 do mês de setembro de cada ano. (AC)

§ 5º Os dados a que se refere o § 4º deverão abranger os 12 meses imediatamente anteriores ao mês de setembro de cada ano.” (AC)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após 30 dias de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 30 de setembro do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 199º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO – PSB

LEI Nº 17.063, DE 30 DE SETEMBRO DE 2020.

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de permitir a abertura de embalagens ou invólucros de produtos.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar acrescida do art. 10-A, com a seguinte redação:

“Art. 10-A. É facultado ao consumidor exigir, exclusivamente nos casos de produtos considerados como bens de consumo duráveis ou semiduráveis, a abertura de suas embalagens ou invólucros, desde que realizada por funcionário autorizado do estabelecimento e cumpridos os seguintes requisitos: (AC)

I - inexistir exemplar idêntico disponível para exame no estabelecimento comercial; (AC)

II - a medida não ocasione perda do valor de mercado do produto ou alteração de suas características intrínsecas; (AC)

III - não se trate de bem que, por determinação legal ou de autoridade competente, tenha que ser vendido de forma lacrada; e, (AC)

IV - não sejam fornecidas, pelo estabelecimento comercial, as características e especificações completas do bem de consumo através de catálogo, portfólio, plataforma digital ou equivalente. (AC)

§ 1º Não estão incluídos na permissão de abertura os produtos que possuam embalagens ou invólucros lacrados pelo fabricante. (AC)

§ 2º No caso da recusa pelo consumidor da compra do produto após a abertura de sua embalagem ou invólucro, fica a critério do estabelecimento comercial providenciar sua exposição em vitrine ou mostruário. (AC)

§ 3º Os estabelecimentos comerciais ficam excetuados da obrigatoriedade prevista na *caput* nas hipóteses de:

I - possuir 5 (cinco) ou menos produtos indicados para abertura em seu estoque local; (AC)

II - não dispor de espaço físico em seu mostruário ou vitrine para exposição do produto após aberto; e, (AC)

III - estar enquadrado como microempreendedor individual – MEI, assim definido pelo § 1º do art. 18-A da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006. (AC)

§ 4º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, na Faixa Pecuniária A, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 30 de setembro do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 199º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO CLODOALDO MAGALHÃES - PSB

Atos

ATO Nº 1064/20

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 163/2020, **do Deputado Antônio Coelho**, **RESOLVE**: tornar sem efeito o Ato nº 1059/20, publicado no Diário Oficial do Poder Legislativo, do dia 29 de setembro de 2020, referente à exoneração de **MATHEUS WILHELMS TAVARES**.

Sala Torres Galvão, 30 de setembro de 2020.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**
Presidente

ATO Nº 1065/20

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 005289/2020, **do Deputado Diogo Moraes**, **RESOLVE**: exonerar o servidor **EDÍGIO CLEMENTINO PESSOA**, do cargo em comissão de Secretário Parlamentar, Símbolo PL-SPC, a partir

do dia 1º de outubro de 2020, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Sala Torres Galvão, 30 de setembro de 2020.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**
Presidente

ATO Nº 1066/20

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 075/2020, **do Deputado Gustavo Gouveia**, **RESOLVE**: exonerar e nomear os servidores do cargo em comissão daquele Gabinete Parlamentar, conforme planilha abaixo, a partir do dia 1º de outubro de 2020, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nº 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 16.579/19 e 16.579/19.

NOME	CARGO DE EXONERAÇÃO	CARGO DE NOMEAÇÃO	GRAT.
EDMAURO CESAR ANDRADE DE LIMA	Secretário Parlamentar / PL-SPC	Assistente Parlamentar / PL-APC	_____
ROSALIA RAYANA VITAL DOS SANTOS			_____

Sala Torres Galvão, 30 de setembro de 2020.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**
Presidente

ATO Nº 1067/20

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº. 32/2020, **do Deputado Joel da Harpa**, **RESOLVE**: exonerar a servidora **VALERIA MARCELINO BEZERRA**, do cargo em comissão de Assessor Especial, símbolo PL-ASC, nomeando para o referido cargo, **AMÓS JOSÉ ARAÚJO DO NASCIMENTO**, atribuindo-lhe a gratificação de representação de 70% (setenta por cento), a partir do dia 1º de outubro de 2020, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Sala Torres Galvão, 30 de setembro de 2020.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**
Presidente

ATO Nº 1068/20

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº. 0061/2020, **do Deputado Doriel Barros**, **RESOLVE**: exonerar a servidora **ADRIANA MARIA DE COUTO**, do cargo em comissão de Assessor Especial, símbolo PL-ASC, nomeando para o referido cargo, **LUANA GARCIA LAUTERER**, atribuindo-lhe a gratificação de representação de 120% (cento e vinte por cento), a partir do dia 1º de outubro de 2020, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Sala Torres Galvão, 30 de setembro de 2020.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**
Presidente

ATO Nº 1069/20

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº. 150/2020, **do Deputado Rogério Leão**, **RESOLVE**: exonerar a servidora **MARIA DE FÁTIMA FERREIRA**, do cargo em comissão de Secretário Parlamentar, símbolo PL-SPC, nomeando para o referido cargo, **SILVANA ANSELMO MAGALHÃES LISBÔA**, a partir do dia 1º de outubro de 2020, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Sala Torres Galvão, 30 de setembro de 2020.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**
Presidente

ATO Nº 1070/20

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº. 086/2020, **da Deputada Roberta Arraes**, **RESOLVE**: exonerar o servidor **RONALDO CARVALHO ARAÚJO**, do cargo em comissão de Assessor Especial, símbolo PL-ASC, nomeando para o referido cargo, **BRUNO DE MELO EMERY**, atribuindo-lhe a gratificação de representação de 117,99% (cento e dezessete vírgula noventa e nove por cento), a partir do dia 1º de outubro de 2020, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Sala Torres Galvão, 30 de setembro de 2020.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**
Presidente

ATO Nº 1071/20

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 005252/2020, **do Deputado Wanderson Florêncio**, **RESOLVE**: nomear **GILMAR ALMEIDA DE ANDRADE**, para o cargo em comissão de Assessor Especial, Símbolo PL-ASC, atribuindo-lhe a gratificação de representação de 83,4% (oitenta e três vírgula quatro por cento), a partir do dia 1º de outubro de 2020, em substituição à servidora **LUCINEIDE BELARMINO DE ARAÚJO**, em decorrência do seu afastamento por licença maternidade, conforme o contido no Parecer PG nº 482/2020, nos termos da Lei nº 11.641/99, com alterações que lhes foram dadas pelas Leis nº 13.245/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Sala Torres Galvão, 30 de setembro de 2020.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**
Presidente

ATO Nº 1072/20

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 032/2020, **do Deputado Clovis Paiva**, **RESOLVE**: nomear **JOERICA BIANCA TIMOTEU ALBUQUERQUE**, para o cargo em comissão de Assistente Parlamentar, Símbolo PL-APC, a partir do dia 1º de outubro de 2020, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Sala Torres Galvão, 30 de setembro de 2020.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**
Presidente

Ordem do Dia

QUADRAGÉSIMA QUINTA REUNIÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, REALIZADA EM 1º DE OUTUBRO DE 2020, ÀS 10:00 HORAS, PELO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA.

ORDEM DO DIA

Segunda Discussão do Substitutivo 2/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 533/2019
Autor: Deputado Diogo Moraes
Autor do Projeto: Deputado Romero Sales Filho

Altera a Lei nº 12.578, de 13 de maio de 2004, que estabelece normas suplementares à Legislação Federal no tocante ao uso e consumo de produtos fumígenos no âmbito do Estado de Pernambuco, de autoria da Deputada Carla Lapa, a fim de acrescentar cigarros eletrônicos ou equipamentos assemelhados.

Substitutivo 2/2020 do Deputado Diogo Moraes foi apresentado para 2º Turno

Com Subemenda Modificativa 1/2020 apresentada pela Comissão de Administração Pública

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 9ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/08/2020

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1335/2020
Autor: Deputado Isaltino Nascimento

Declara Anita Paes Barreto como Patrona da Psicologia em Pernambuco.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/08/2020

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1364/2020
Autor: Deputado Henrique Queiroz Filho

Declara Abelardo Germano da Hora como Patrono das Artes Plásticas de Pernambuco.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/08/2020

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1389/2020
Autor: Deputado Antonio Coelho

Declara Ana Leopoldina Santos, Ana das Carrancas, como Patrona da Arte Ceramista de Pernambuco.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/08/2020

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1393/2020
Autor: Deputado Romero Albuquerque

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia estadual em memória aos Cidadãos que faleceram em virtude à COVID-19 no Estado de Pernambuco.

Com Emenda Modificativa nº 01/2020 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/08/2020

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1402/2020
Autor: Deputado Professor Paulo Dutra

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual de Conscientização sobre o Combate às Pandemias.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/08/2020

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1407/2020
Autor: Poder Executivo

Autoriza a supressão de vegetação de preservação permanente na área que especifica.
Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 7ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/08/2020

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1410/2020
Autor: Deputado Clodoaldo Magalhães

Declara o Educador Adalberto Tabosa de Almeida Patrono da Interiorização da Educação Superior no Estado de Pernambuco.

Com Emenda Modificativa nº 01/2020 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/08/2020

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1420/2020
Autor: Deputado Tony Gel

Declara a Banda de Pífanos de Caruaru como Patrona das Bandas de Pífanos de Pernambuco.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/08/2020

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1435/2020
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autor do Projeto: Deputado Claudiano Martins Filho

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Semana Estadual de Conscientização da Síndrome Inflamatória Multissistêmica Pediátrica (SIM-P).

Pareceres Favoráveis das 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/09/2020

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1455/2020
Autor: Deputado Clodoaldo Magalhães

Denomina de Rodovia Dom Henrique Soares da Costa a PE-096, que liga os municípios de Palmares e Barreiros.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/09/2020

Discussão Única da Indicação nº 4491/2020
Autor: Dep. Marco Aurélio Meu Amigo

Apelo ao Diretor Presidente da Celpe e à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos de Pernambuco no sentido de providenciarem a instalação de cinco postes de iluminação pública na Rua Zumbi dos Palmares, Manassu, Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/09/2020

Discussão Única da Indicação nº 4492/2020
Autor: Dep. Romero Sales Filho

Apelo ao Governador do Estado, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos e à Diretora Presidente da Compesa no sentido de que os municípios que possuam em seu território manancial hídrico ou margem perene de rio ou riacho, que é explorado total ou parcialmente por concessionária de abastecimento de água para distribuição em outros municípios, que estes tenham a totalidade de sua área urbana dotada de saneamento básico, no prazo máximo de quatro anos, e também em relação ao abastecimento de água, seja dotado em sua totalidade em até cinco anos.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/09/2020

Discussão Única da Indicação nº 4493/2020
Autor: Dep. Romero Sales Filho

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Educação do Estado no sentido de tornar obrigatório a implantação de sistemas de captação, armazenagem e uso de águas de chuvas e sistema de reservatório dessas águas, na construção de novas unidades escolares pela Secretária de Educação do estado de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/09/2020

Discussão Única da Indicação nº 4494/2020
Autor: Dep. Romero Albuquerque

Apelo ao Governador do Estado e ao Diretor Presidente do DETRAN de Pernambuco no sentido de realizarem campanha para a regularização dos débitos do IPVA com corte nos juros.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/09/2020

Discussão Única da Indicação nº 4495/2020
Autora: Dep. Simone Santana

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário das Cidades e à Diretora Presidente da EPTI no sentido de viabilizarem o aumento percentual da frota de transportes intermunicipais no município de Escada, beneficiando assim toda a população da região.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/09/2020

Discussão Única da Indicação nº 4496/2020
Autor: Dep. Professor Paulo Dutra

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Ciência, Tecnologia e Inovação do Estado de Pernambuco no sentido de viabilizarem um grupo de técnicos especialistas com *expertise* para criar a base da legislação do fenômeno ocorrido em Santa Filomena-PE, final de agosto/início de setembro de 2020; ocasionando corrida, desvio e vendas dos meteoritos, que devem ser preservados para estudo.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/09/2020

Discussão Única da Indicação nº 4497/2020
Autor: Dep. Joel da Harpa

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Educação de Pernambuco no sentido de providenciarem a prestação de acompanhamento psicológico, quando retornar as aulas, para as crianças e adolescentes no âmbito das escolas públicas do estado de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/09/2020

Discussão Única da Indicação nº 4498/2020
Autor: Dep. Antonio Fernando

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário da Casa Civil, ao Secretário de Desenvolvimento Urbano e Habitação e ao Diretor Presidente do DETRAN/PE visando o levantamento da necessidade de sinalização horizontal e vertical, como também, pintura de faixa de pedestres nas vias de acesso do município de Exu.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/09/2020

Discussão Única da Indicação nº 4499/2020
Autora: Dep. Juntas

Apelo ao Governador do Estado no sentido de realizar a regularização fundiária da comunidade do Sítio dos Pescadores, localizada no bairro do Pina.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/09/2020

Discussão Única da Indicação nº 4500/2020
Autor: Dep. Marco Aurélio Meu Amigo

Apelo à Diretora-Presidente da EMLURB objetivando a troca das lâmpadas de vapor de sódio por lâmpadas de *led* na Travessa Cândido Mendes, no bairro do Ibura, nesta Cidade.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/09/2020

Discussão Única da Indicação nº 4501/2020
Autor: Dep. Marco Aurélio Meu Amigo

Apelo à Diretora-Presidente da EMLURB no sentido de realizar o serviço de capinação na Travessa Cândido Mendes, localizada no bairro do Ibura, nesta Cidade.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/09/2020

Discussão Única da Indicação nº 4502/2020
Autor: Dep. Marco Aurélio Meu Amigo

Apelo à Diretora-Presidente da EMLURB no sentido de realizar a troca da placa de cimento na Rua Rio Una, no bairro do Ibura, nesta Cidade.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/09/2020

Discussão Única da Indicação nº 4503/2020
Autor: Dep. Romero Sales Filho

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Desenvolvimento Urbano e Habitação e ao Presidente do Consórcio Grande Recife no sentido de aumentarem o quantitativo de veículos e o horário da linha CABO/ IPOJUCA.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/09/2020

Discussão Única da Indicação nº 4504/2020
Autor: Dep. Romero Sales Filho

Apelo ao Ministro da Saúde, ao Governador do Estado e ao Secretário de Saúde do Estado no sentido de regularizarem o abastecimento dos remédios Herceptin e Olanzapina nas Farmácias do Estado de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/09/2020

Discussão Única da Indicação nº 4505/2020
Autor: Dep. Romero Sales Filho

Apelo ao Governador do Estado e ao Prefeito da Cidade do Recife no sentido de implementarem um estacionamento rotativo no Mercado do Peixe, situado na Rua Bem-Te-Vi, no bairro do Pina, nesta Cidade.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/09/2020

Discussão Única da Indicação nº 4506/2020
Autor: Dep. Romero Sales Filho

Apelo ao Governador do Estado, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos e ao Diretor-Presidente do DER-PE no sentido de realizarem a recuperação da rodovia e sinalização na PE-22, que tem como principais pontos de passagem Paulista (PE-15) e Maranguape II.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/09/2020

Discussão Única da Indicação nº 4507/2020
Autora: Dep. Priscila Krause

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife no sentido de suspender as multas e juros do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU/2020), em atraso, enquanto durar a pandemia do novo Coronavírus.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/09/2020

Discussão Única da Indicação nº 4508/2020
Autor: Dep. Romero Sales Filho

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife no sentido de realizar a manutenção dos equipamentos (travas e redes), a pintura para marcação da área esportiva e a inclusão de telas de proteção no campo de futevôlei situado Rua João Márquez dos Anjos, nº 51, na orla de Brasília Teimosa.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/09/2020

Discussão Única da Indicação nº 4509/2020
Autora: Dep. Priscila Krause

Apelo ao Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco no sentido de garantir a ***permanência das comarcas do Agreste Meridional***, caso a extinção esteja prevista no Projeto de Readequação de Unidades Judiciárias do Estado de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/09/2020

Discussão Única da Indicação nº 4510/2020
Autor: Dep. William Brígido

Apelo ao Secretário de Desenvolvimento Urbano e Habitação de Pernambuco e ao Diretor-Presidente do DER/PE no sentido de providenciarem uma faixa de pedestre com sinal, na rodovia Dr. Geraldo Pinho Alves, as margens da rodovia PE - 22 que dá acesso a comunidade da Vila Torre Galvão e ao Condomínio Residencial Jardins da Roseira, na cidade de Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/09/2020

Discussão Única do Requerimento nº 2406/2020
Autor: Dep. Tony Gel

Voto de Congratulações com a Câmara de Dirigentes Lojistas do Recife (CDL/Recife), pela passagem dos seus 60 anos de fundação, no dia 27 de junho de 2020.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/09/2020

Discussão Única do Requerimento nº 2407/2020
Autor: Dep. William Brígido

Voto de Aplausos ao Sistema Único de Saúde (SUS), pelos 30 anos de existência.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/09/2020

Discussão Única do Requerimento nº 2408/2020
Autor: Dep. Antônio Moraes

Voto de Aplausos a Secretaria da Fazenda de Pernambuco, em nome do Dr. Décio José Padilha da Cruz, órgão que completou no último dia 21 de setembro 129 anos de fundação.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/09/2020

Discussão Única do Requerimento nº 2409/2020

Autor: Dep. Antônio Moraes

Voto de Aplauso a todos os auditores fiscais do nosso Estado, em nome do Dr. Décio José Padilha da Cruz, que comemoraram no último dia 21 de setembro, o dia em homenagem ao Auditor Fiscal do Tesouro Estadual.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/09/2020

Discussão Única do Requerimento nº 2410/2020
Autora: Dep. Roberta Arraes

Voto de Aplausos ao município de Dormente, na pessoa de sua prefeita, a Senhora Josimara Cacalcanti Rodrigues Yotsuya, extensivo a toda sua equipe que compõe a educação municipal e aos alunos, pela conquista do IDEB 2019 nos anos iniciais e finais, superando a média nacional, ocupando o primeiro lugar das melhores notas na região do Vale do São Francisco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/09/2020

Discussão Única do Requerimento nº 2411/2020
Autora: Dep. Roberta Arraes

Voto de Aplausos a Escola de Referência em Ensino Médio Padre Luiz Gonzaga, localizada no município de Araripina, na pessoa de sua gestora Professora Alana Freire Pereira Sousa, extensivo a toda a sua equipe e professores, alunos e demais servidores da escola citada, pela conquista do primeiro lugar do IDEB 2019.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/09/2020

Discussão Única do Requerimento nº 2412/2020
Autor: Dep. Aluísio Lessa

Voto de Aplausos a Cooperativa Agroindustrial de Fornecedores de Cana/COOAFSUL, na pessoa do Sr. Carlos Antônio César; a Associação dos Fomecedores de Cana de Pernambuco, na pessoa do Sr. Alexandre de Andrade Lima; e a Prefeitura do Município de Ribeirão, na pessoa do Sr. Marcelo Maranhão, pelo início da moagem da antiga Usina Estreliana, no dia 23 de Setembro de 2020.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/09/2020

Discussão Única do Requerimento nº 2413/2020
Autora: Dep. Roberta Arraes

Voto de Aplausos a Escola de Referência em Ensino Médio Josias Inojosa de Oliveira, na pessoa de sua gestora Professora Francisca Idênia Pereira Lima, extensivo a toda a sua equipe, professores e alunos, pela conquista do primeiro lugar do IDEB 2019 no Ensino Médio no Sertão do Araripe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/09/2020

Discussão Única do Requerimento nº 2414/2020
Autora: Dep. Roberta Arraes

Voto de Aplausos a Gerência Regional de Educação Sertão do Araripe (GRE Sertão do Araripe), na pessoa de sua gestora, a Sra. Maria Itamar Gomes Ramos, extensivo a toda a sua equipe, pelo resultado do IDEB 2019 e valiosas conquistas das escolas do Sertão do Araripe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/09/2020

Discussão Única do Requerimento nº 2415/2020
Autor: Dep. Guilherme Uchoa

Voto de Congratulações com o município de Igarassu, pelas comemorações em 27 de setembro, do Dia dos Padroeiros, São Cosme e Damião.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/09/2020

Discussão Única do Requerimento nº 2416/2020
Autor: Dep. Waldemar Borges

Voto de Aplausos a Secretaria de Educação de Machados, através da Secretária Maria Rodrigues Fernandes, pelo resultado que o município obteve no IDEB 2019.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/09/2020

Discussão Única do Requerimento nº 2421/2020

Autor: Dep. Tony Gel

Voto de Congratulações para a OAB Seccional Caruaru, pela passagem, em 24 de setembro de 2020, dos seus 60 anos de fundação

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/09/2020

Pareceres

PARECER Nº 004144/2020

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO
PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 02/2020 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 212/2019 JUNTAMENTE COM A SUBEMENDA Nº 01/2020

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Waldemar Borges
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria da Subemenda: Comissão de Administração Pública

Parecer ao Substitutivo nº 02/2020, que altera a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 212/2019, que passa a alterar a Lei nº 16.205, de 24 de novembro de 2017, que dispõe sobre o serviço de fretamento intermunicipal, a Lei nº 13.254, de 21 de junho de 2007, que estrutura o Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros do Estado de Pernambuco, autoriza a criação da Empresa Pernambucana de Transporte Intermunicipal – EPTI, e a Lei nº 15.177, de 11 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços Públicos - Taxa FUSP, relativa à fiscalização da prestação do serviço de transporte coletivo, de interesse público, de fretamento e à licença e vistoria dos veículos utilizados nesse transporte, considerando os termos da Subemenda nº 01/2020. **Pela aprovação, conforme substitutivo deste colegiado.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 02/2020, oriundo da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, juntamente com a Subemenda nº 01/2020, apresentada pela Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 212/2019, de autoria do Deputado Waldemar Borges.

A proposta pretende alterar a Lei nº 16.205/2017, que dispõe sobre o serviço de fretamento intermunicipal, para adequá-la às necessidades do seguimento dos microempreendedores de transportes turísticos e executivos de passageiros de Pernambuco.

Também promove alterações pontuais na Lei nº 13.254/2007, que estrutura o Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros do Estado de Pernambuco e autoriza a criação da Empresa Pernambucana de Transporte Intermunicipal (EPTI); e na Lei nº 15.177/2013, que dispõe sobre a Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços Públicos (Taxa FUSP).

De início, cabe relembrar que o projeto original já foi apreciado por esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação e recebeu parecer favorável à sua aprovação.

Em seguida, o próprio autor da propositura apresentou o Substitutivo nº 01/2020, que não chegou a ser apreciado.

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça apresentou, então, o Substitutivo nº 02/2020, agora em análise. Ele preserva a essência do projeto inicial, mas promove diversas alterações e acréscimos de dispositivos em relação à matéria que já havia sido aprovada por este colegiado.

Dentre as mudanças propostas à redação da Lei nº 16.205/2017, podem-se destacar:

! Adiciona os incisos V e VI ao art. 3º para tratar, respectivamente, do serviço de fretamento próprio realizados por empresas para seus funcionários ou alunos, sem contraprestação financeira, e do fretamento de alunos prestado por pessoa jurídica de direito público ou por empresas por ela contratadas.

! Adiciona § 3º ao art. 3º para prever que, exclusivamente em relação ao serviço de fretamento turístico, a prestação poderá ocorrer também por meio das modalidades utilitário e automóvel, com capacidade para seis a oito passageiros, exclusive o motorista.

Altera e acrescenta diversos incisos ao art. 5º, de forma a atualizar as exigências documentais para obtenção do Certificado de Registro Cadastral (CRC).

! Altera o art. 11 para definir que deverão ser submetidos a vistorias em periodicidade anual: os veículos com registro em CRLV tipo ônibus, micro-ônibus ou microbus, com até quinze anos da data de fabricação; e os veículos tipo automóvel com capacidade para sete pessoas, com até cinco anos de fabricação.

! Adiciona dispositivo no art. 14 para prever que os veículos cadastrados deverão apresentar rastreador ou GPS, ficando disponíveis as informações online para consulta pela EPTI, durante todo o prazo da validade do cadastramento.

! Altera a redação do art. 15 para melhor definir os valores mínimos do Seguro de Responsabilidade Civil, acrescentando-se, além das já existentes, cobertura mínima de R\$ 100.000,00 para veículos tipo automóvel; R\$ 13.000,00 por morte, por passageiro; R\$ 5.000,00 por invalidez, por passageiro; e R\$ 50.000,00 por danos a terceiros.

! Aumenta de 40% para 50% o limite de veículos da frota da autorizatária do serviço de fretamento intermunicipal nas modalidades de arrendamento, comodato ou aluguel, previsto no § 2º do art. 18.

! Modifica o art. 28 com o intuito de diminuir o valor da multa por infração gravíssima de R\$ 3.900,00 para R\$ 2.900,00.

! No § 1º do art. 37, estabelece o limite de tempo de espera de duas horas para a continuidade da viagem, nos casos em que a autoridade fiscalizadora requisite a substituição do veículo pela empresa autorizatária.

Além disso, realiza atualizações no Anexo I da Lei nº 16.205/2017, que trata da classificação da gravidade das infrações em: leves, moderadas, graves e gravíssimas.

Em relação à Lei nº 13.254/2007 propõe ajuste pontual na redação do inciso VII do art. 14, de forma a acrescentar, dentre as competências de disciplinar e fiscalizar da EPTI, a modalidade de fretamento próprio.

Por fim, o substitutivo promove alterações nos anexos da Lei nº 15.177/2013. No Anexo I, aumenta o valor base da Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços Públicos (Taxa FUSP-F) de R\$ 38,00 para R\$ 40,45, por veículo. Ademais, ajusta o Anexo II para fazer menção aos veículos tipo automóvel, com valor da Taxa de Licença e Vistoria de Veículos Automotores (FUSP-LV) por evento definido em R\$ 136,98.

Durante a análise do mérito da matéria, a Comissão de Administração Pública propôs dois ajustes pontuais no texto do Substitutivo nº 02/2020, por meio da Subemenda nº 01/2020.

De um lado, ela altera a redação proposta para o § 4º do art. 3º da Lei nº 16.205/2017, de forma a aumentar a exigência de uso de um para ao menos dois veículos próprios pela empresa que realizar fretamento intermunicipal na modalidade ônibus, excetuando-se o Fretamento Social.

De outro, adiciona parágrafo único ao art. 11 da Lei nº 16.205/2017 com o intuito de estabelecer o prazo de dois anos para a adaptação dos veículos de até sete passageiros para se adaptar às exigências previstas na nova legislação.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, caput , da Constituição Estadual e nos artigos 194, inciso I, e 205 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira, consoante os artigos 93 e 96 regimentais.

O Substitutivo nº 02/2020, em análise, foi apresentado no período de interstício, conforme disciplina o inciso II do artigo 209, também do Regimento. Durante o seu exame pela Comissão de Administração Pública, originou-se a Subemenda nº 01/2020, também em comento.

Convém registrar, mais uma vez, que o projeto de lei que está sendo alterado já recebeu avaliação favorável por parte deste colegiado quando da sua apreciação, conforme se infere do Parecer nº 2.063/2020, publicado no dia 20 de fevereiro de 2020, cujos termos permanecem válidos. A detalhada análise das modificações propostas pelo Substitutivo nº 02/2020 e pela Subemenda nº 01/2020 não indica a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa, nas palavras do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Mesmo a redução do valor da multa para infrações gravíssimas não se enquadra no conceito de renúncia de receita, conforme estabelecido no art. 14 da LRF, que trata expressamente da concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

Por outro lado, há a perspectiva de efeito positivo compensatório em relação à arrecadação pública, uma vez que as alterações dos Anexos I e II da Lei nº 15.177/2013 implicam, respectivamente, na majoração da taxa FUSP-F e em nova categoria de cobrança da Taxa FUSP-LV. Não obstante, mostra-se necessária a apresentação de um novo substitutivo, a fim de promover adequações pontuais no texto da proposta, todas no âmbito da Lei nº 16.205/2017. De forma sucinta, o substitutivo aqui proposto trata de:

! *Incluir novo parágrafo ao art. 3º de forma a prever que as empresas cadastradas na EPTI que prestam serviço de Transporte Regular Intermunicipal de passageiros, poderão destinar ao serviço de Fretamento Intermunicipal, até dez por cento da frota cadastrada no Transporte Regular.*

! *Promover adequações redacionais nos incisos XIII e XV do art. 5º, bem como exclui o inciso XVII que havia sido acrescido pelo Substitutivo nº 02/2020.*

! *Retirar a revogação do art. 48, que havia sido proposta no Substitutivo nº 02/2020. Este dispositivo traz a previsão de que lei em questão deve ser regulamentada, no que couber, por meio de Decreto Estadual do Governador do Estado de Pernambuco.*

Assim, tem-se:

**SUBSTITUTIVO Nº 03/2020,
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 212/2019**

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 212/2019.

Artigo Único. O Projeto de Lei Ordinária nº 212/2019 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 16.205, de 24 de novembro de 2017, que dispõe sobre o serviço de fretamento intermunicipal, a Lei nº 13.254, de 21 de junho de 2007, que estrutura o Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros do Estado de Pernambuco, autoriza a criação da Empresa Pernambucana de Transporte Intermunicipal – EPTI, e a Lei nº 15.177, de 11 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços Públicos - Taxa FUSP, relativa à fiscalização da prestação do serviço de transporte coletivo, de interesse público, de fretamento e à licença e vistoria dos veículos utilizados nesse transporte.

Art. 1º A Lei nº 16.205, de 24 de novembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.1º.....
.....

§ 2º O fretamento intermunicipal será prestado exclusivamente por veículos da categoria aluguel, prevista na alínea “d” do inciso III do art. 96 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997. (AC)

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica à modalidade de fretamento a que se refere o inciso IV e V do art. 3º. (AC)

Art.3º
.....

II - fretamento turístico: serviço de transporte de passageiros contratado por pessoa jurídica ou física, mediante contrato impresso e legível, para apenas uma viagem, com usuários e destino previamente definidos, com prestador do serviço registrado no sistema de cadastro de pessoa jurídica vinculado ao Ministério do Turismo – Cadastur; (NR)

IV - fretamento social: serviço de transporte de passageiros prestado direta e exclusivamente por pessoa jurídica de direito público ou entidade filantrópica reconhecida por legislação própria com frota própria, sem contraprestação financeira dos passageiros e com usuários que disponham de vínculo facilmente identificável, para uma viagem ou viagens periódicas, sempre com destinos previamente definidos; (NR)

V - fretamento próprio: serviço de transporte de passageiros, prestado por pessoa jurídica com frota própria (devidamente identificado com nome da empresa), sem contraprestação financeira, restrito aos seus funcionários, colaboradores, alunos e prestadores de serviço, este último quando comprovada por meio de contrato expresso entre as partes; (AC)

VI - fretamento de TFD (tratamento fora do domicílio): prestado por pessoa jurídica de direito público ou por empresas por ela contratadas, desde que estejam devidamente cadastradas na EPTI; e (AC)

VII - fretamento de alunos (exceto escolar, conforme legislação específica): prestado por pessoa jurídica de direito público ou por empresas por ela contratadas, desde que estejam devidamente cadastradas na EPTI. (AC)

§ 2º A identificação dos passageiros, será feita mediante apresentação de crachá, de farda, de voucher, de lista de passageiros ou outra forma de identificação de vínculo com o contratante, no ato da fiscalização. (NR)

§ 3º Exclusivamente em relação ao serviço de fretamento turístico previsto no inciso II deste artigo, a prestação poderá ocorrer não apenas através de veículos das modalidades ônibus, micro-ônibus, mas, também, por meio do veículo tipo automóvel com capacidade para 07 (sete) pessoas. (AC)

§ 4º Ressalvada a hipótese do inciso IV do art. 3º desta Lei, as empresas que desejarem se cadastrar para os serviços de fretamento, utilizando veículo tipo ônibus, deverão destinar no mínimo 02 (dois) veículos próprios para prestação de serviço de fretamento intermunicipal, observado o § 2º do art. 18, desta Lei. (AC)

§ 5º As empresas cadastradas na EPTI e que prestam serviço de Transporte Regular Intermunicipal de passageiros, poderão destinar ao serviço de Fretamento Intermunicipal, até 10% (dez por cento) da frota cadastrada no Transporte Regular. (AC)

Art. 5º
.....

I - registro comercial, no caso de empresa individual; ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor devidamente registrado no órgão competente, no caso de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição dos administradores; regimento interno ou estatuto, no caso de sociedades civis, de prova de diretoria em exercício; ou ato de constituição da pessoa jurídica de direito público e/ou prova da posse de seu dirigente; (NR)

VIII - certidões negativas expedidas eletronicamente pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco em 1ª (primeira) e 2ª (segunda) instâncias, de Falência, Recuperação Judicial ou Extrajudicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (NR)

XIII - quando do cadastramento dos veículos para realização de serviços de fretamento, as empresas deverão, obrigatoriamente, apresentar declaração informando que seus condutores não possuem condenação criminal, relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores; (AC)

XIV - as cooperativas que possuírem prestação de serviços de transportes de passageiros deverão, obrigatoriamente, apresentar declaração informando que seus cooperados não possuem condenação criminal, mediante apresentação de certidões negativas das instâncias judiciais, relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores; (AC)

XV - os antecedentes exigidos no inciso XIV deverão ser emitidos pela Justiça Estadual de Pernambuco e pela Justiça Federal; (AC)

XVI - as empresas que se cadastrarem para fazerem os serviços previstos no inciso II do art. 3º deverão prestar atividade exclusiva de turismo; e (AC)

§ 3º As cooperativas de transporte prestadoras de serviço de fretamento intermunicipal de que trata esta Lei devem ser sediadas em Pernambuco e registradas na Organização das Cooperativas Brasileiras no Estado de Pernambuco – OCB/PE. (NR)

Art. 6º O CRC será fornecido no prazo de até 30 (trinta) dias, contados a partir do 1º (primeiro) dia útil subsequente à data do protocolo do requerimento, quando instruído com a documentação a que se refere o art. 5º desta Lei. (NR)

§ 1º (REVOGADO)

§ 2º (REVOGADO)

Parágrafo único. Constatada deficiência documental na instrução do requerimento do CRC, a requerente será notificada a complementar os documentos no prazo de até 30 (trinta) dias úteis, sob pena de arquivamento do requerimento. (AC)

Art.7º
.....

Art. 8º O CRC terá validade por 1 (um) ano, a partir da data de sua emissão, condicionada à validade da apólice de seguro prevista no art. 15, devendo ser renovada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias de seu vencimento, sob pena de cancelamento. (NR)

Art. 9º Os veículos automotores utilizados na prestação do serviço de fretamento intermunicipal serão submetidos à vistoria, após o pagamento da Taxa FUSP-LV, de que trata a Lei nº 15.177, de 11 de dezembro de 2013, a fim de obter a Autorização para Tráfego de Veículo. (NR)

§ 1º A autorização deverá apresentar, no momento da solicitação da vistoria, laudo técnico assinado por engenheiro mecânico devidamente habilitado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, nos termos regulamentados em decreto, apólice de seguro em conformidade com esta Lei, certidão negativa expedida pelo Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco - DETRAN/PE e a Taxa FUSP/LV. (NR)

§ 2º Estarão autorizados os veículos tipo automóveis com capacidade para 7 (sete) pessoas, prevista no art. 3º inciso II. (NR)

Art. 10. O Cartão de Autorização de Tráfego de Veículo, após a vistoria, deverá ser fornecido pela EPTI em até 30 (trinta) dias úteis. (NR)

I – (REVOGADO)

II - (REVOGADO)

Parágrafo único. (REVOGADO)

Art. 11. As vistorias em veículos utilizados na prestação de serviços de fretamento deverão observar a periodicidade de 1 (um) ano, admitindo-se apenas solicitações de vistoria para: (NR)

I - veículos com registro em CRLV tipo ônibus, micro-ônibus e microbus, com até 15 (quinze) anos da data de fabricação; (NR)

a. (REVOGADO)

b. (REVOGADO)

II - veículos do tipo automóvel com capacidade para 07 (sete) pessoas, com até 5 (cinco) anos da data de fabricação. (NR)

a. (REVOGADO)

b. (REVOGADO)

Parágrafo único. Em relação aos veículos de que trata o inciso II, serão aceitas, até 31 de outubro de 2022, solicitações de vistoria para veículos com mais de 5 (cinco) anos de fabricação. (AC)

Art. 12.....

Parágrafo único. (REVOGADO)

§ 1º O disposto no caput não se aplica à modalidade de fretamento a que se refere o inciso IV do art. 3º. (AC)

§ 2º Para veículo tipo automóvel com capacidade para 07 (sete) pessoas é proibido uso de carroceria tipo reboque, carro de extensão acoplado ao veículo. (AC)

Art. 13.
.....

Art. 14. Os veículos utilizados no fretamento intermunicipal deverão: (NR)

I - apresentar, na parte externa, adesivo em conformidade com layout fornecido pela EPTI; (NR)

II - apresentar na parte interna, em local visível aos usuários, orientações para denúncias e informações, em conformidade com layout fornecido pela EPTI; (NR)

III - ser envelopados, com modelo fornecido pela EPTI, no caso de veículos tipo automóvel, com capacidade para 07 (sete) pessoas; e (AC)

IV - apresentar rastreador ou GPS nos veículos cadastrados, ficando disponíveis as informações online para consulta pela EPTI, durante todo o prazo da validade do cadastramento. (AC)

Art. 15. Os veículos utilizados no fretamento intermunicipal devem contratar Seguro com cobertura de Responsabilidade Civil, invalidez e morte, mínima de: (NR)

I - R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para ônibus; (NR)

II - R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) para micro-ônibus, microbus e minibus; (NR)

III - R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para veículo tipo automóvel, com capacidade para 07(sete) pessoas; (AC)

IV - R\$ 13.000,00 (treze mil reais) por morte, por passageiro; (AC)

V - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por invalidez, por passageiro; e (AC)

VI - R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por danos a terceiros. (AC)

Art. 16.....

Parágrafo único. As autorizadas com estabelecimento matriz no Estado de Pernambuco que adquirirem veículos zero quilômetro deverão atender ao disposto no caput deste artigo no prazo de até 45 (quarenta e cinco dias). (NR)

Art. 17

Parágrafo único. (REVOGADO)

Art. 18. É admitido o arrendamento, o comodato ou o aluguel de veículos para a prestação do serviço de fretamento intermunicipal, observadas as disposições contidas na Resolução Contran nº 339, de 25 de fevereiro de 2010. (NR)

§ 1º A permissão contida no caput observará o limite de até 50% (cinquenta por cento) para as empresas com frota própria da autorizatória solicitante, devendo-se arredondar para o número inteiro superior em caso de fração decimal. (NR)

§ 2º Não se aplicará o disposto no parágrafo anterior para o Fretamento Turístico, realizado por veículo tipo automóvel, com capacidade para 07 (sete) pessoas. (NR)

§ 3º O disposto no caput não será exigido quando comprovado de que se trata de empresas do mesmo grupo econômico, desde que se demonstrem as condições de habilitação da empresa não cadastrada, com apresentação do contrato social comprovando participação de sócio em comum. (NR)

§ 4º Os veículos cooperados devem ter registro no CRLV que comprovem o vínculo com a cooperativa. (AC)

Art. 19.....

**CAPÍTULO III
DA REALIZAÇÃO DE VIAGENS (NR)**

Art. 20.....

.....

Art. 21 A autorizatória fica obrigada a portar durante a prestação do serviço, o CRC - Certificado de Registro Cadastral e o pagamento da Taxa FUSP-F, além dos documentos abaixo relacionados: (NR)

I - no fretamento eventual, próprio e de alunos: (NR)

.....

II - no fretamento contínuo e TFD: (NR)

a) declaração emitida pelo contratante em favor da autorizadas, exceto quando o serviço for prestado por pessoa jurídica de direito público. (NR)

III -

.....

e) declaração emitida por agente político da pessoa jurídica de direito público ou por dirigente estatutário da entidade filantrópica, atestando que o serviço de fretamento observa o disposto no inciso IV do art. 3º desta Lei. (NR)

IV - no fretamento turístico: (AC)

a) relação de passageiros de ida e volta, contendo o nome e o número do documento de identificação com foto; (AC)

b) origem e destino da viagem; (AC)

c) itinerário da viagem; (AC)

d) dia da partida e do retorno da viagem; (AC)

e) horário da partida e do retorno da viagem; e (AC)

f) para veículos tipo automóvel, com capacidade para 07 (sete) pessoas, além dos documentos acima, a lista de passageiros deverá apresentar a autorização para essa viagem, emitida pela EPTI. (AC)

§ 1º.....

§ 2º.....

§ 3º o valor da taxa FUSP-F será devido com vencimento, mensalmente, para o dia 10, iniciando a partir da obtenção do cartão de Autorização para tráfego de veículo. (AC)

Art. 22.....

Art. 23.

.....

III - suspensão do CRC, por 90 (noventa) dias; e (NR)

IV - cancelamento do CRC, por 180 (cento e oitenta) dias. (NR)

Parágrafo único. Não será permitida a prestação do serviço de fretamento intermunicipal por autorizatária com CRC suspenso ou cancelado; ao final do prazo previsto no inciso IV deste artigo, a autorizatária deverá solicitar novo CRC. (NR)

Art. 24.....

Art. 25. O Auto de Infração deverá conter, obrigatoriamente: (NR)

.....

§ 1º Quando não puder ser feita a identificação do condutor/infrator, admitir-se-á a aplicação da multa por: imagem, rastreador, GPS ou qualquer outra forma que permita a identificação do veículo e infração cometida; (NR)

§ 2º Formalizado o Auto de Infração, a 2ª (segunda) via será remetida à infratora no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, para que apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do seu recebimento, sendo o processo remetido ao Diretor-Presidente da EPTI para decisão. (NR)

§ 3º A decisão sobre o processo de defesa do auto de infração deverá ser comunicada em até 60 (sessenta) dias, pessoalmente ou através de aviso de recebimento-AR. (NR)

§ 4º Do trânsito em julgado da decisão administrativa de que trata o art. 25, deverá a autuada recolher a multa no prazo de até 15 (quinze) dias. (AC)

.....

Art. 28.

.....

III - graves: R\$ 900,00 (novecentos reais); e (NR)

IV - gravíssimas: R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais). (NR)

Art.29.....

.....

Art. 29-A. O veículo apreendido será recolhido ao depósito e nele permanecerá sob custódia e responsabilidade do órgão ou entidade competente, com ônus para o seu proprietário. (AC)

Parágrafo único. A restituição do veículo apreendido somente ocorrerá mediante o prévio pagamento das multas, taxas, despesas com transbordo de passageiros, remoção e estadia. (AC)

Art. 30.

§ 1º (REVOGADO)

§ 2º(REVOGADO)

Parágrafo único. A autorizatária que sofrer pena de suspensão ou cancelamento só poderá prestar o serviço após o cumprimento do prazo, desde que tenha sanado as irregularidades que geraram a medida de restrição. (NR)

Art. 31. A reincidência de infrações sancionadas com suspensão ou cancelamento do CRC, durante o período de aplicação da sanção, ensejará a majoração do prazo de suspensão ou cancelamento do CRC, limitado ao dobro do prazo originariamente fixado. (NR)

.....

Art. 34.

.....

IV - subcontratação para a prestação do serviço, das empresas que não possuem o CRC na EPTI; (NR)

.....

Art. 35. A autorizatária que utilizar o CRC para prática de qualquer outra modalidade de transporte diversa da que lhe foi autorizada terá seu CRC cassado, sem prejuízo da responsabilidade civil e das demais penalidades previstas. (NR)

§ 1º A autorizatária deverá realizar o cadastramento em modalidade específica. (AC)

§ 2º A autorizatária poderá cadastrar-se em mais de uma modalidade, observadas as restrições para cada um dos tipos. (AC)

Art. 36.

Art. 37.

§ 1º Caso haja necessidade de a autoridade fiscalizadora requisitar outro veículo para continuar a viagem, será priorizada, obrigatoriamente, a substituição da condução por outro veículo da mesma empresa autorizatária, ou por essa locado. (NR)

a. O tempo de espera será de, no máximo, 2 (duas) horas; após esse tempo, os passageiros serão conduzidos por veículo providenciado pela autoridade fiscalizadora. (AC)

§ 2º Caso não seja possível realizar a substituição nos termos do § 1º deste artigo, ficará a critério da autoridade fiscalizadora requisitar veículo de outro transportador, ficando, contudo, o infrator responsável pelo ressarcimento dos custos e seu veículo será liberado apenas após a comprovação do pagamento do serviço requisitado. (NR)

§ 3º O serviço de socorro, decorrente de acidente ou avaria do veículo, somente poderá ser prestado por veículo habilitado e regularmente registrado nos termos desta Lei. (NR)

§ 4º A restituição do veículo apreendido somente ocorrerá mediante recibo emitido pelo proprietário do veículo ou procurador legalmente habilitado. (AC)

.....

Art. 43. O inciso VII do art. 14 da Lei nº 13.254, de 21 de junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.....

.....

VII - disciplinar e fiscalizar o serviço de interesse público de fretamento eventual, turístico, contínuo, social, próprio, Tratamento Fora do Domicílio – TFD e alunos, executado por pessoa jurídica. (NR)

Art. 44. Os arts. 5º e 10 da Lei nº 15.177, de 11 de dezembro de 2013, passam a vigorar com as seguintes redações: (NR)

“Art. 5º É contribuinte da Taxa FUSP-F a pessoa física ou jurídica que explore ou que venha a explorar, por meio de autorização, o serviço de transporte intermunicipal complementar, e o de fretamento, este nas suas diversas modalidades, exceto a social, prevista no inciso IV do art. 3º da Lei nº 16.205 de 24 de novembro de 2011.” (NR)

“Art. 10. É contribuinte da Taxa FUSP-LV a pessoa jurídica autorizatária que explore, ou que venha a explorar, o serviço de transporte coletivo intermunicipal, nas modalidades regular, complementar e de fretamento.” (NR)

.....

Art. 46. Os Anexos I e II da Lei nº 15.177, de 2013, passam a vigorar nos termos dos Anexos II e III, respectivamente, desta Lei. (NR)

.....

Art. 48. Esta Lei será regulamentada, no que couber, por meio de Decreto Estadual do Governador do Estado de Pernambuco. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se os §§ 1º e 2º do art. 6º, os incisos I, II e o parágrafo único do art. 10, as alíneas “a” e “b” do inciso I do art. 11, as alíneas “a” e “b” do inciso II do art. 11, o parágrafo único do art. 12, o parágrafo único do art. 17, os §§ 1º e 2º do art. 30 e o art. 48, todos da Lei nº 16.205, de 24 de novembro de 2017.

ANEXO I

“ANEXO I DA LEI Nº 16.205/2017

INFRAÇÕES (NR)

I - LEVES:

- deixar de utilizar informativos internos e adesivos externos dispostos nesta Lei e em Resolução da EPTI;
- deixar de portar o CRLV do veículo; e
- deixar de informar a retirada de operação de veículo cadastrado na frota;

II - MODERADAS:

- deixar de providenciar o transporte dos usuários, nos casos de interrupção da viagem;
- utilizar paradas de ônibus do sistema regular de transporte coletivo de passageiros para embarque e desembarque de passageiros;
- utilizar em serviço veículos sem os equipamentos obrigatórios exigidos pelo Código de Trânsito Brasileiro ou por este Regulamento;
- não atender as notificações e aos prazos estabelecidos pela EPTI na prestação de informações técnicas, operacionais e financeiras/contábeis;
- transportar encomendas ou mercadorias que caracterizem a atividade comercial ou não faça parte da bagagem dos passageiros; e
- transportar passageiros que não estejam relacionados na listagem de identificação dos mesmos;

III - GRAVES:

- manter em serviço o veículo cuja retirada de operação tenha sido determinada pela EPTI;
- utilização de terminais rodoviários nos pontos extremos e no percurso da viagem;
- opor-se à fiscalização ou desacatá-la;
- sublocar o serviço de fretamento por empresa não cadastrada; e
- transportar passageiro em pé ou acima da capacidade do veículo;

IV - GRAVÍSSIMAS:

- fraudar documentos emitidos pela EPTI;
- realizar o Serviço de Fretamento sem obtenção do Certificado de Registro Cadastral ou com o mesmo vencido;
- dar partida ao veículo durante a operação de embarque e desembarque dos passageiros ou transitar com a porta aberta;
- realizar o Serviço de Fretamento sem portar Licença para Realização de Viagem ou Autorização para Tráfego de Veículos;
- manter em serviço o veículo cuja retirada de operação tenha sido determinada pela EPTI;
- realizar vendas e emissões de passagens individuais;
- transportar passageiros sem seguro de responsabilidade civil, com o mesmo vencido ou com atraso em seu pagamento;
- utilizar em operação veículos em condições deficientes de ordem mecânica, elétrica ou de carroceria, com risco comprovado de segurança.
- realizar viagens com rastreador ou GPS desligado, sem rastreador ou GPS instalado ou ainda com informações indisponíveis pela internet;
- Ausência de envelopamento de veículo, para veículo tipo automóvel, com capacidade para 07 (sete) pessoas;”

ANEXO II

“ANEXO I DA LEI Nº 15.177/2013 (NR)

O valor da Taxa FUSP-F será calculado pela aplicação da seguinte fórmula: NV x R\$ 40,45 (quarenta reais e quarenta e cinco centavos).

Sendo: NV = Número de Veículos”

ANEXO III

“ANEXO II DA LEI Nº 15.177/2013 (NR)

Tabela de Valor da Taxa FUSP-LV	Tipo de Veículo	Valor por evento fixado em Real (R\$)
I	Veículo registro tipo ônibus.
II	Veículo registro tipo micro-ônibus, microbus, minibus.
III	Veículo tipo automóvel com capacidade para 07 (sete) pessoas	136,98

Portanto, considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Substitutivo nº 02/2020, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, e da Subemenda nº 01/2020, oriunda da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 212/2019, de autoria do Deputado Waldemar Borges, nos termos do Substitutivo acima apresentado.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Substitutivo nº 02/2020 e a Subemenda nº 01/2020, ao Projeto de Lei Ordinária nº 212/2019, estão em condições de serem aprovados, conforme Substitutivo deste Colegiado.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 30 de Setembro de 2020

	Aluisio Lessa Presidente	
	Favoráveis	
Henrique Queiroz Filho José Queiroz Tony Gel		Antonio Coelho Isaltino Nascimento Antônio Moraes

PARECER Nº 004145/2020

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1490/2020

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco

Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1490/2020, que altera a Lei nº 13.787, de 8 de junho de 2009, que institui o Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza – SEUC, no âmbito do Estado de Pernambuco. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1490/2020, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 49/2020, datada de 04 de setembro de 2020 e assinada pelo Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara.

PARECER Nº 004149/2020

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 1449/2020
Autor: Deputado Henrique Queiroz Filho

EMENTA: PROPOSIÇÃO PRINCIPAL que Adota José Lopes da Silva - Mestre Zé Lopes - como Patrono dos Mamulengos de Pernambuco. Recebeu a emenda modificativa nº 01/2020, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E E JUSTIÇA. No mérito, pela aprovação.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 1449/2020, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, com as alterações da Emenda Modificativa Nº 01/2020, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

A Proposição principal tem como objetivo adotar José Lopes da Silva, Mestre Zé Lopes, como Patrono dos Mamulengos de Pernambuco. O Projeto de Lei foi apreciado na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa Comissão, recebeu a Emenda Modificativa Nº 01/2020, no sentido de adequar a redação do texto às normas de técnica legislativa.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

Muito tradicional no Estado de Pernambuco, o teatro de Mamulengos é uma espécie de apresentação de fantoches que, geralmente atrás de uma pequena tolda, são os personagens principais em diversas histórias. O tema encenado quase sempre está relacionado com os usos e costumes tradicionais do povo nordestino.

O Projeto em análise visa a declarar José Lopes da Silva (Mestre Zé Lopes) como Patrono dos Mamulengos de Pernambuco. Nascido em 1950 em Glória do Goitá, ele tomou-se um ícone dessa arte. Em sua longa carreira, de mais de 50 anos, compôs e encenou uma série de enredos, trazendo alegria para públicos de todas as idades e origens. Devido à sua grande importância, chegou, ainda em vida, a ser considerado Patrimônio Vivo de Pernambuco, nos termos da Lei Nº 12.196, de 12 de maio de 2002.

Constata-se, então, que o Mestre Zé Lopes é um grande expoente da cultura do nosso estado. Por meio de seus engenhos artísticos, sempre se esforçou em propagar os usos e costumes mais tradicionais da cultura pernambucana. Sua declaração como Patrono dos Mamulengos servirá para que as novas gerações o tenham como referência, contribuindo para a preservação das manifestações artísticas tradicionais do Estado de Pernambuco.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1449/2020, com as alterações da Emenda Modificativa Nº 01/2020, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que a declaração do artista José Lopes da Silva (Mestre Zé Lopes) como Patrono dos Mamulengos de Pernambuco presta uma justa homenagem aos esforços empreendidos durante sua vida pública para a conservação dos costumes e da cultura do povo nordestino.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 1449/2020, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, juntamente com a Emenda Modificativa Nº 01/2020, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 30 de Setembro de 2020

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Joaquim Lira Relator(a) Tony Gel		Isaltino Nascimento José Queiroz

PARECER Nº 004150/2020

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 1450/2020
Autor: Deputado Eriberto Medeiros

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO DIOGO MORAES, A FIM DE INSTITUIR O DIA ESTADUAL DO GARÇOM. RECEBEU A EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2020, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 1450/2020, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, juntamente com a Emenda Modificativa Nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

A Proposição altera a Lei Nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, a fim de instituir o Dia Estadual do Garçom, a ser comemorado, anualmente, no dia 11 de agosto.

A Proposição foi apreciada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa Comissão, foi apresentada a Emenda Modificativa Nº 01/2020, a fim de promover uma melhor adequação à técnica legislativa. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Proposição visa a inserir no Calendário Oficial de Eventos do Estado de Pernambuco o Dia Estadual do Garçom, a ser comemorado no dia 11 de agosto.

Ressalta-se que foi apresentada a Emenda Modificativa Nº 01/2020, apenas para adequação da Proposição às formalidades da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis estaduais.

Quanto ao mérito, a proposta reconhece a importância da atividade de garçom, profissional que presta serviços relevantes em bares, restaurantes, cafés e congêneres, tendo em seu dia a dia um trabalho árduo e que requer muita paciência e simpatia, bem como habilidade e agilidade para atender ao público de forma eficiente.

No entanto, apesar desse relevante serviço prestado à sociedade, muitas vezes o garçom sofre humilhações e não tem o devido reconhecimento pelo público, sendo, assim, importante um olhar especial para esse profissional.

Impende destacar que um bom atendimento prestado pelo garçom é peça chave para o crescimento comercial no ramo de bares e restaurantes e ainda mais importante para o turismo, vez que é característico da cultura pernambucana a boa recepção ao turista.

Diante do exposto a Proposição, ao instituir o Dia Estadual do Garçom, promove justo reconhecimento e valorização a esse profissional que se dedica com cortesia e agilidade ao atendimento em bares, restaurantes, cafés e congêneres.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1450/2020, com as alterações promovidas pela Emenda Modificativa nº 01/2020, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público ao instituir o dia 11 de agosto como o Dia Estadual do Garçom.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 1450/2020, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, com as alterações promovidas pela Emenda Modificativa Nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 30 de Setembro de 2020

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Joaquim Lira Relator(a) Tony Gel		Isaltino Nascimento José Queiroz

PARECER Nº 004151/2020

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2020 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1369/2020 E AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1385/2020

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria dos Projetos de Lei originais: Deputado João Paulo Costa e Deputado Joaquim Lira

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 13.699, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO DIOGO MORAES, A FIM DE INSTITUIR O DIA ESTADUAL DO GARÇOM. RECEBEU A EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2020, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

Parecer ao Substitutivo Nº 01/2020, que altera integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária Nº 1369/2020 e Nº 1385/2020, para regulamentar a apresentação de espetáculos na modalidade “drive-in” enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Substitutivo nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 1369/2020, de autoria do Deputado João Paulo Costa, e ao Projeto de Lei Ordinária nº 1385/2020, de autoria do Deputado Joaquim Lira.

Em cumprimento ao disposto no art. 94 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, os Projetos de Lei originais foram apreciados primeiramente pela

Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Nessa Comissão, receberam o Substitutivo nº 01/2020, apresentado com o intuito de unificar as disposições das duas proposições, uma vez que regulam matérias análogas e, dessa forma, a tramitação de ambas deverá ser conjunta, nos termos dos artigos 232 e 233 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Cumpr agora a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa, que regulamenta a apresentação de espetáculos na modalidade “drive-in” enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A proposição ora em análise regulamenta as atividades artísticas abertas ao público na modalidade “drive-in”, no Estado de Pernambuco, durante a vigência do estado de calamidade pública em decorrência da pandemia da Covid-19.

Nos termos da proposição, considera-se evento na modalidade “drive-in” qualquer espetáculo aberto ao público, como shows musicais, concertos, apresentações teatrais, atividades circenses, exposições cinematográficas e demais atividades artísticas que envolvam audiovisuais, onde os espectadores participem presencialmente devendo permanecer no interior de seus veículos automotores.

A propositura determina que os espectadores ficam obrigados a utilizar máscara durante a interação com funcionários, e nos locais de uso comum do evento, como banheiros e lanchonetes. Esclarece, ainda, que o público só poderá ingressar no local do espetáculo após medição de temperatura corporal realizada pelos organizadores com termômetros à distância.

O objetivo é garantir uma alternativa segura de oferta de entretenimento, na vigência do referido contexto pandêmico, com reflexo positivo na economia e no bem-estar da população.

A proposição, nos termos do Substitutivo nº 01/2020, representa, portanto, medida salutar, uma vez que compatibiliza a proteção à saúde com a manutenção das atividades culturais, setor bastante afetado pelas restrições sociais impostas para combater a disseminação da doença no Estado.

2.2. Voto do Relator

Esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2020 aos Projetos de Lei Ordinária nº 1369/2020 e nº 1385/2020, uma vez que estabelece regras para a realização com segurança das atividades artísticas no Estado na modalidade “drive-in”, enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2020, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 1369/2020, de autoria do Deputado João Paulo Costa, e ao Projeto de Lei Ordinária nº 1385/2020, de autoria do Deputado Joaquim Lira, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 30 de Setembro de 2020

William Brígido Relator(a)		Romário Dias Presidente
	Favoráveis	
Professor Paulo Dutra Juntas		Teresa Leitão

PARECER Nº 004152/2020

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1449/2020, ALTERADO PELA EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2020

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Deputado Henrique Queiroz Filho

Autoria da Emenda Modificativa: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 13.699, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO DIOGO MORAES, A FIM DE INSTITUIR O DIA ESTADUAL DO GARÇOM. RECEBEU A EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2020, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1449/2020, que declara José Lopes da Silva Filho - Mestre Zé Lopes - como Patrono dos Mamulengos no Estado de Pernambuco. Recebeu a Emenda Modificativa Nº 01/2020. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária no 1449/2020, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, com as alterações da Emenda Modificativa Nº 01/2020, proposta pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Quanto ao aspecto material, a proposição tem por objetivo declarar José Lopes da Silva Filho - Mestre Zé Lopes - como Patrono dos Mamulengos no Estado de Pernambuco.

Analisado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, o Projeto de Lei original recebeu a Emenda Modificativa nº 01/2020, diante da necessidade de adequar a redação do texto às normas de técnica legislativa.

Cumpr agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

Um dos elementos culturais mais importantes de um povo são suas histórias e as formas pelas quais essas são contadas. Em Pernambuco, é muito popular o Mamulengo, uma espécie de apresentação na qual se usam fantoches como personagens principais. Tais bonecos prendem a atenção da plateia com enredos que geralmente tratam uma série de situações comuns ao homem nordestino.

Em meio a tantos artistas talentosos em vários séculos dessa tradição, um nome se destacou nas últimas décadas: José Lopes da Silva, nascido em 1950 no município de Glória do Goitá e popularmente conhecido como Mestre Zé Lopes. O apelido é justificado pelo fato de esse personagem da história pernambucana dominar como poucos o ofício da apresentação de Mamulengos. Com sua grande habilidade, criava e encenava diversos espetáculos, nos quais deleitava seu público com narrativas que incluíam desde o humor até a sátira. É justamente por reconhecer a importância do Mestre Zé Lopes que o Projeto em questão visa a homenageá-lo com o título de Patrono dos Mamulengos. Sabe-se da importância desse tipo de arte para a propagação dos valores culturais do povo pernambucano, sendo também certo que homenagens como a ora analisada contribuem para que os futuros artistas pernambucanos se espelhem nos melhores exemplos passados. Dessa forma, com a aprovação da proposição, busca-se contribuir para a conservação o patrimônio cultural no Estado de Pernambuco.

2.2. Voto do Relator

Realizadas as devidas ponderações, o Projeto de Lei Ordinária nº 1449/2020 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico, visto que a concessão do título Patrono dos Mamulengos de Pernambuco busca reconhecer a dedicação e as conquistas do artista José Lopes da Silva (Mestre Zé Lopes) para a cultura pernambucana.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 1449/2020, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, com as alterações da Emenda Modificativa nº 01/2020, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 30 de Setembro de 2020

Teresa Leitão Relator(a)		
	Romário Dias Presidente	
	Favoráveis	
Professor Paulo Dutra Juntas		William Brlgido

PARECER Nº 004153/2020

PARECER AO DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1450/2020, ALTERADO PELA EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2020

Origem: Poder Legislativo
 Autoria: Deputado Eriberto Medeiros
 Autoria da Emenda Modificativa: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

	Romário Dias Presidente	
	Favoráveis	
Professor Paulo Dutra Juntas		William Brlgido

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1450/2020, que altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Garçom. Recebeu a Emenda Modificativa nº 01/2020. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária nº 1450/2020, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2020, proposta pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, a fim de incluir o Dia Estadual do Garçom, a ser comemorado, anualmente, no dia 11 de agosto. Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, onde recebeu a Emenda Modificativa nº 01/2020, apresentada com o intuito de aperfeiçoar a redação do Projeto de Lei. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A proposição em comento tem a finalidade instituir, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, o Dia Estadual do Garçom, a ser comemorado anualmente no dia 11 de agosto. A atividade de garçom demanda do profissional raciocínio rápido, percepção, postura de cordialidade, habilidade e celeridade no atendimento. Essas características gerais demonstram que se trata de profissão não apenas braçal, mas que exige inteligência e equilíbrio psicológico. A profissão de garçom demanda permanente entusiasmo e satisfação em receber o cliente, acolhendo o consumidor e observando seu perfil para melhor guiá-lo na experiência gastronômica oferecida pelo estabelecimento. Nesse sentido, a proposta visa a reconhecer a relevância do garçom, profissional essencial para o desenvolvimento do comércio e do turismo pernambucano, vez que um cliente bem atendido tem a tendência de gastar mais e retornar mais vezes ao estabelecimento, contribuindo para o desenvolvimento da economia local. Diante do exposto, a proposta, ao instituir o Dia Estadual do Garçom, a ser comemorado anualmente no dia 11 de agosto, valoriza e incentiva a atividade desse profissional, ressaltando, como acima exposto, sua essencialidade para o crescimento da economia e do turismo pernambucano.

2.2. Voto do Relator

Realizadas as devidas ponderações, o Projeto de Lei Ordinária nº 1450/2020, com as alterações promovidas pela Emenda Modificativa nº 01/2020, merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico, visto que reconhece e valoriza, por meio da inclusão do Dia Estadual do Garçom no Calendário Oficial de Eventos de Pernambuco, o esforço e a dedicação desses profissionais.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 1450/2020, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2020, proposta pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 30 de Setembro de 2020

William Brlgido Relator(a)		
	Romário Dias Presidente	
	Favoráveis	
Professor Paulo Dutra Juntas		Teresa Leitão

PARECER Nº 004154/2020

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1455/2020

Origem: Poder Legislativo
 Autor: Deputado Clodoaldo Magalhães

	Henrique Queiroz Filho Presidente	
	Favoráveis	
Professor Paulo Dutra Juntas		Teresa Leitão

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1455/2020, que denomina de Rodovia Dom Henrique Soares da Costa a PE-096, que liga os municípios de Palmares e Barreiros. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária No 1455/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães. Quanto ao aspecto material, a proposição tem por objetivo denominar de Rodovia Dom Henrique Soares da Costa a PE-096, que liga os municípios de Palmares e Barreiros.

Analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, o Projeto de Lei foi aprovado quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, viabilizando assim a discussão do mérito da demanda pelas demais Comissões Temáticas pertinentes. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

Nomeado bispo da Diocese de Palmares pelo Papa Bento XI no ano de 2014, Dom Henrique Soares da Costa tornou-se rapidamente uma referência não só como homem religioso e como guia espiritual, mas também como agente de transformação social da Zona da Mata Sul do Estado de Pernambuco. Durante o período em que esteve à frente da Diocese de Palmares, missão interrompida de forma precoce em razão do falecimento por COVID-19 em 2020, o bispo envolveu a comunidade em discussões a respeito dos problemas da localidade, buscando sempre acolher os cidadãos e ajudar com mensagens de esperança e de fé. Embora Dom Henrique Soares da Costa tenha nascido no Estado de Alagoas, recebeu ainda em vida homenagem da Assembleia Legislativa de Pernambuco, que lhe concedeu o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano. Além disso, o legado de conhecimento e bondade do bispo também estará presente em seus alunos no Instituto Franciscano de Teologia, na cidade de Olinda, e no Instituto Sedes Sapientiae, em Recife. Sendo assim, como forma de homenagem, a proposição em discussão visa a denominar de Rodovia Dom Henrique Soares da Costa a PE-096, que liga os municípios de Palmares e Barreiros.

2.2. Voto do Relator

Realizadas as devidas ponderações, o Projeto de Lei Ordinária Nº 1455/2020 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico, visto que busca reconhecer e homenagear o legado de fé deixado pelo antigo bispo de Palmares, nomeando a PE-096 de Rodovia Dom Henrique Soares da Costa.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1455/2020, de autoria do deputado Clodoaldo Magalhães, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 30 de Setembro de 2020

Teresa Leitão Relator(a)		
	Romário Dias Presidente	
	Favoráveis	
Professor Paulo Dutra Juntas		William Brlgido

PARECER Nº 004155/2020

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 02/2020 AO PROJETO DE LEI Nº 1128/2020

Origem: Poder Legislativo
 Autoria: Comissão de Meio Ambiente e Sustentabilidade
 Autoria do Projeto de Lei original: Deputado Clodoaldo Magalhães

	Romário Dias Presidente	
	Favoráveis	
Professor Paulo Dutra Juntas		William Brlgido

EMENTA: Proposição que altera a Lei nº 14.639, de 24 de abril de 2012, que dispõe sobre a proibição da permanência de animais silvestres, selvagens ou exóticos em ambientes de clausura nas praças, parques ou espaços urbanos, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Daniel Coelho, a fim de incluir obrigação de recolhimento de dejetos animais. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

1.1-Vem a esta Comissão de Agricultura, Pecuária e Política Rural o Substitutivo nº 02/2020, de autoria da Comissão de Meio Ambiente e Sustentabilidade, ao Projeto de Lei nº 1128/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães.

1.2-A proposição em análise visa a alterar a Lei nº 14.639, de 24 de abril de 2012, que dispõe sobre a proibição da permanência de animais silvestres, selvagens ou exóticos em ambientes de clausura nas praças, parques ou espaços urbanos, e dá outras providências, a fim de incluir obrigação de recolhimento de dejetos animais.

1.3-Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, tendo recebido o Substitutivo Nº 01/2020, apresentado por aquele colegiado para retirar questões ligadas à possibilidade ou não de ingresso de animais em praças, parques e espaços urbanos, por se tratar de questão de competência

2. Parecer do Relator

2.1-A proposição em análise se resume a adicionar uma nova regra no bojo da Lei Estadual nº 14.639/2012, que dispõe sobre a proibição da permanência de animais silvestres, selvagens ou exóticos em ambientes de clausura nas praças, parques ou espaços urbanos. O novo dispositivo obrigará o responsável, condutor ou cuidador a recolher dejetos ou excrementos fecais deixados por seu respectivo animal doméstico e realizar seu descarte adequado.

2.1-São sabidas as vantagens que um animal de estimação pode trazer para os seres humanos. Muitos os possuem para trazer maior proteção à sua residência, enquanto outros consideram os cuidados e os momentos de diversão como uma forma de distração afetiva.

2.2-Sendo propriedade sua, é justo, todavia, que o dono do animal doméstico suporte o ônus de limpar os dejetos produzidos pelo semovente. Ocorre que as fezes deixadas por *pets* podem causar diversas consequências danosas para sociedade, que vão desde o mau cheiro até a disseminação de infecções perigosas ao ser humano.

2.3- Por tal razão, é conveniente e oportuna a presente proposição ao tornar ilícito administrativo o não recolhimento adequado das fezes produzidas por animais de estimação em ambientes públicos, em prol da ordem e da saúde pública.

2.4-Proveitosa também foi a intervenção da Comissão de Meio Ambiente e Sustentabilidade, que, sem mudar o objetivo do Projeto, atentou para o fato de que a estrutura de sanções, como estava no Substitutivo nº 01/2020, poderia gerar confusões na legislação a ser alterada, isto é, na Lei nº 14.639, de 24 de abril de 2012. Estabelecendo a multa de R\$ 300,00, bem como fazendo outras alterações formais, a nova alteração contribui para a coesão no corpo da legislação pernambucana.

2.5-Diante das justificativas e argumentos transcritos neste Parecer, esta relatoria considera que o Substitutivo nº 02/2020 ao Projeto de Lei nº 1128/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, visto que é benéfico para a ordem e higiene do ambiente público tornar ilícito administrativo o não recolhimento adequado das fezes produzidas por animais de estimação.

3. Conclusão da Comissão

Considerando as ponderações expostas pelo relator, opinamos pela aprovação do Substitutivo nº 02/2020, apresentado pela Comissão de Meio Ambiente e Sustentabilidade, ao Projeto de Lei nº 1128/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães.

Sala de Comissão de Agricultura, Pecuária e Política Rural, em 30 de Setembro de 2020

Henrique Queiroz Filho Presidente		
	Favoráveis	
Doriel Barros Relator(a) Antonio Fernando		Henrique Queiroz Filho